



# 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

GT (Uso, comunicação e gestão da informação e do conhecimento)

## Redação e Interpretação Contratual: O Papel da Linguagem Simples

Deysiane Ariele Nunes de Oliveira<sup>1</sup>

Viviane Pereira Gomes da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho analisa a adoção da linguagem simples no Direito, com foco na redação e interpretação de contratos, destacando seu impacto na compreensão, transparência e efetividade das relações jurídicas. A complexidade excessiva da linguagem jurídica pode gerar ambiguidades, desequilíbrios contratuais e litígios, especialmente quando há desigualdade entre as partes. A pesquisa discute também práticas inovadoras, como *Visual Law* e *Legal Design*, que ampliam a compreensão e o acesso à informação. A metodologia é exploratória e bibliográfica, baseada em doutrina, jurisprudência e casos práticos. A hipótese defendida é que a linguagem simples promove maior compreensão, segurança jurídica e equilíbrio contratual.

**Palavras-chave:** Linguagem simples; Direito; Contratos; Acessibilidade; Segurança jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se dedica à análise da aplicação da linguagem simples no Direito, com especial enfoque na redação e interpretação de contratos. O tema é motivado pela constatação de que a complexidade excessiva da linguagem jurídica constitui uma barreira significativa ao acesso à informação e à justiça, sobretudo para os cidadãos menos familiarizados com termos técnicos ou procedimentos jurídicos formais. Essa dificuldade compromete a plena compreensão dos direitos e deveres das partes contratantes, podendo gerar desequilíbrios contratuais, ambiguidades e aumento de litígios, em especial nas relações de consumo ou contratos de adesão.

O estudo tem como objetivo identificar as práticas, diretrizes e iniciativas institucionais que promovem a simplificação da linguagem jurídica, evidenciando seus impactos na transparência, na efetividade das relações contratuais e na democratização do

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Pesquisadora no Cascudo Jurilab, extensionista no Programa Motyrum, integrante do grupo de pesquisa NEDDIG e extensionista na Simulação de Organizações Internacionais (SOI).

<sup>2</sup>Graduanda em em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora no Cascudo Jurilab e no Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI).



# 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

acesso à justiça. Justifica-se a realização desta pesquisa diante da crescente preocupação com a acessibilidade da informação jurídica e da necessidade de avaliar ferramentas inovadoras, como o *Visual Law* e o *Legal Design*, que contribuem para a compreensão clara de contratos e documentos legais.

A problemática central que norteia a investigação reside na seguinte questão: como a adoção da linguagem simples pode contribuir para a efetiva compreensão dos contratos, equilibrar relações jurídicas e reduzir litígios decorrentes de ambiguidades contratuais? Para responder a essa questão, a pesquisa se apoia em uma revisão bibliográfica de autores que discutem a linguagem jurídica, acessibilidade e interpretação contratual, além da análise de legislações e decisões judiciais pertinentes.

Assim, a investigação busca fornecer subsídios teóricos e práticos que demonstrem a relevância da linguagem simples não apenas como instrumento de clareza comunicacional, mas como mecanismo capaz de fortalecer a segurança jurídica, promover a igualdade entre as partes e ampliar o acesso à justiça no contexto brasileiro.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste artigo é constituído por autores que investigam temas relacionados ao acesso à justiça, à linguagem simples e demais ferramentas de acessibilidade, assim como à interpretação contratual no Direito Civil. Nesse contexto, Fischer (2024) e Salmeron; Neme (2022) contribuem para a definição e panorama histórico da linguagem simples. Giacomini (2021) analisa a aplicação da linguagem simples no Brasil, destacando o formalismo da linguagem jurídica e a possibilidade de substituição de termos complexos. No âmbito contratual, Gonçalves (2021) aborda a interpretação contratual e a função social do contrato. Kozlova; Davydova (2023), Mata (2019) e Reszka (2017) analisam as dificuldades decorrentes da linguagem jurídica, muitas vezes inacessível para a parcela mais vulnerável da população.

Paulinelli (2019) analisa a linguagem jurídica e a autoridade conferida aos seus enunciadores, não necessariamente decorrente do conteúdo puramente técnico do discurso, mas sim da posição social que ocupam. Os estudos de Leiner; Dykstra; Cruz (2024) e Oliveira (2020) analisam ferramentas de acessibilidade, como o *Visual Law*, e as dificuldades linguísticas enfrentadas na esfera contratual. A contribuição de Gregorini (2021) foi essencial para o entendimento da relevância prática do tema, ao realizar uma pesquisa jurimétrica demonstrando que ações de revisão contratual contribuem significativamente para a sobrecarga do sistema judiciário. No plano teórico, Almeida; Caballero; Tavares (2016) contribuem para a abordagem científica no Direito, enquanto Brown (1951) oferece um panorama histórico das transformações do Direito em um contexto global.



# 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

## 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Metodologicamente, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica de natureza teórica, fundamentando-se na análise de doutrina, legislação e decisões judiciais. Para tanto, foram consultados acervos físicos e repositórios digitais como o Google Acadêmico, considerando estudos nos idiomas português e inglês, além do levantamento de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais para o exame dos casos concretos. A abordagem adotada foi a qualitativa, através da investigação teórica das obras e decisões judiciais atinentes ao tema.

## 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

### 4.1 FUNDAMENTOS DA LINGUAGEM SIMPLES E SEU IMPACTO NO DIREITO

A comunicação clara e acessível é um dos elementos essenciais para o exercício da cidadania e para o funcionamento eficiente das instituições públicas. No âmbito jurídico e administrativo, a complexidade dos textos técnicos frequentemente dificulta a compreensão pelo público geral, criando barreiras que comprometem o acesso à informação e aos direitos fundamentais. Frente a esse desafio, o movimento pela linguagem simples emerge como uma alternativa eficaz para democratizar o diálogo entre o Estado e a sociedade.

Nesse contexto, nasce o movimento em prol da linguagem simples, que consiste em um conjunto de práticas que têm como objetivo simplificar a linguagem, tornando-a acessível a um público diverso e numeroso. Conforme destaca a educadora Heloísa Fischer, a linguagem simples envolve “técnicas usadas para deixar as mensagens mais compreensíveis ao maior número possível de pessoas” e teve origem na administração pública, sendo considerada “um direito civil”. Ela ressalta ainda que a Constituição do Brasil garante “o direito à informação”, o qual exige o uso de palavras conhecidas, textos claros, concisos e escritos de forma direta, ou seja, mais próximos da linguagem que as pessoas usam no cotidiano (Fischer, 2024, p.1).

Historicamente, o movimento da linguagem simples ganhou força internacionalmente a partir da década de 1970, sobretudo nos países anglo-saxões, onde o “*Plain Language*” foi adotado como ferramenta para ampliar a transparência e facilitar a participação social (Salmeron; Neme, 2022). Essa iniciativa buscava combater a exclusão causada pela linguagem excessivamente técnica e burocrática, promovendo uma comunicação que efetivamente alcançasse e fosse compreendida por todos os cidadãos.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

No Brasil, a consolidação da linguagem simples está intimamente ligada à promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que garante a todo cidadão o direito de receber informações claras e precisas sobre os atos públicos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, reforça o direito fundamental à informação, enquanto o artigo 37, caput, impõe aos órgãos públicos os princípios da publicidade e da eficiência, que demandam comunicação clara e acessível.

Além disso, a Lei nº 13.460/2017 reforça a necessidade da comunicação acessível, garantindo que o usuário dos serviços públicos participe ativamente da melhoria desses serviços, por meio de informações claras e objetivas. Complementarmente, o Decreto nº 10.098/2020, que regulamenta a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), estabelece parâmetros para a acessibilidade comunicacional, assegurando que a comunicação pública atenda às necessidades de pessoas com deficiência.

Partindo dessa análise mais ampla e avançando para uma perspectiva mais específica do campo jurídico, observa-se que, desde suas origens, o Direito tem sido caracterizado por terminologias complexas, construções formais e um vocabulário técnico que frequentemente dificultam o entendimento do cidadão comum e comprometem sua participação efetiva.

Segundo Giacomini (2021, p. 2), a linguagem jurídica brasileira encontra-se “invadida por um excessivo número de expressões protocolares” que, muitas vezes, “não exercem uma função textual intrínseca e servem apenas como elemento de estilo”. Isso indica que a mesma informação poderia ser transmitida “de outra forma, mais simples, sem prejuízo para a compreensão”.

Dessa forma, o movimento da linguagem simples no Direito não se limita a uma mera questão estilística, mas constitui uma ferramenta essencial para a democratização do acesso à justiça, maior compreensão por parte dos cidadãos e promoção da clareza, fortalecendo, sobretudo, a segurança jurídica. Como aponta Giacomini (2021, p. 2), “mesmo os termos mais técnicos, na maioria das ocasiões, podem ser substituídos por palavras mais simples e usuais”, eliminando assim “uma barreira que compromete a ampliação do debate jurídico, pertencente a toda a sociedade”.

Além disso, o uso da linguagem simples está alinhado com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vem incentivando a adoção de manuais e práticas de redação



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

clara e objetiva nas decisões judiciais e comunicações processuais, promovendo maior transparência e efetividade no sistema judiciário.

Logo, ao assegurar uma comunicação jurídica clara e transparente, garante-se que as partes compreendam plenamente seus direitos e deveres, reduzindo ambiguidades e prevenindo conflitos. No campo contratual, objeto da presente análise, essa prática favorece a celebração de acordos mais equilibrados, promovendo maior confiança e integração entre os contratantes. Embora tenha se consolidado inicialmente na administração pública, sua aplicação no âmbito privado mostra-se igualmente estratégica para a efetividade das relações jurídicas.

### 4.2 DESAFIOS DA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E A LINGUAGEM SIMPLES NO DIREITO CIVIL

A interpretação contratual é um dos pilares do Direito Civil, pois garante que a vontade das partes seja efetivamente respeitada e que o contrato produza os efeitos pretendidos. Contudo, a complexidade do vocabulário jurídico e de determinadas cláusulas pode gerar ambiguidades, dificultando a compreensão integral dos direitos e obrigações assumidos. Esse cenário pode resultar em desequilíbrios contratuais e potencializar a ocorrência de litígios.

A doutrina civilista estabelece que a interpretação deve obedecer a certos princípios fundamentais, como a boa-fé objetiva, o princípio da função social do contrato, a coerência com a intenção real das partes e o equilíbrio contratual (Gonçalves, 2021). O princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, exige que as partes ajam com lealdade e transparência, evitando condutas que comprometam a confiança e a cooperação entre os contratantes. Já a função social do contrato, prevista no artigo 421, orienta que os contratos devem atender a interesses coletivos e individuais, promovendo justiça e equilíbrio na execução contratual.

A interpretação contratual ocorre em diferentes níveis. Inicialmente, aplica-se a interpretação literal, que busca compreender o sentido das palavras e cláusulas utilizadas. Quando o texto apresenta ambiguidades ou lacunas, recorre-se à interpretação sistemática, que considera o contrato em seu contexto integral, alinhando cláusulas com princípios legais e com outros contratos correlatos. Em casos mais complexos, a interpretação teleológica é utilizada, buscando entender o objetivo econômico e social do contrato, bem como a intenção real das partes (Gonçalves, 2021).

Não obstante o cuidado que cerca a interpretação contratual, sua aplicação prática ainda se depara com desafios relevantes. Muitos contratos privados são redigidos de forma excessivamente técnica ou prolixa, dificultando a compreensão pelo cidadão comum. A



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

linguagem complexa, por vezes utilizada para obter vantagens indevidas e em desconformidade com a boa-fé, pode gerar diversas crises de direito material, aumentando a demanda por litígios.

Como apontam Kozlova e Davydova, ao questionar “quais são as consequências de a celebração de um contrato no caso de um contratante não ter lido ou compreendido os termos?”, é enfatizado que “não se pode concluir que se um empreiteiro celebrou um contrato sem o ler ou sem o compreender, esse contrato deva ser admitido como inválido, não celebrado ou deva ser rescindido”. Os autores destacam que espera-se que, ao assinar um contrato, o contratante o tenha lido, entendido e concordado com todos os seus termos, desejando sua conclusão. Em um dos casos analisados, uma reclamante, ao requerer a declaração de nulidade de um contrato, alegou que os termos nunca foram explicados, nunca leu o texto, não conseguiu compreender os termos sozinha e assinou o contrato sem entender seu conteúdo (Kozlova; Davydova, 2023, p.7).

Esse problema se agrava quando uma das partes possui maior poder econômico ou técnico, podendo impor cláusulas que dificultem a efetividade do consentimento livre e informado. Nesse contexto, a aplicação de uma linguagem simples torna-se estratégica, pois permite que os contratantes compreendam plenamente os termos acordados, reduzindo ambiguidades e prevenindo conflitos judiciais (Mata, 2019).

Veja-se que a questão da interpretação contratual é altamente valorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, é necessário refletir sobre quem, de fato, está sendo protegido por essa valoração, uma vez que se constatam, com frequência, cláusulas abusivas e condutas vedadas pelo Código Civil que, ainda assim, continuam a prevalecer nas relações contratuais (Reszka, 2017).

Segundo Mata (2019), com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o contratante leigo, geralmente a parte mais vulnerável, passou a contar com maior proteção jurídica. Contudo, as demandas judiciais continuam a sobrecarregar o Judiciário, especialmente porque muitas delas poderiam ser evitadas se a linguagem contratual fosse mais clara e acessível.

A falta de compreensão plena decorre, em grande parte, do uso de textos excessivamente técnicos, elaborados por operadores do direito, mas direcionados a pessoas leigas. Ainda não se observa, de forma consistente, uma preocupação efetiva em adotar



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

linguagem simples e inclusiva, capaz de tornar o contrato um instrumento mais transparente, participativo e democrático.

Diante disso, essa situação evidencia a necessidade de repensar a forma como os contratos são elaborados. Não basta apenas respeitar os princípios tradicionais da interpretação; é preciso investir na clareza da comunicação e na compreensão real por parte de todos os contratantes. Além disso, a transparência e a simplicidade na redação contratual fortalecem a autonomia da vontade das partes, um dos pilares do Direito Civil. Quando o contratante compreende integralmente os efeitos de suas escolhas, diminui-se a possibilidade de litígios e promove-se uma cultura de confiança e previsibilidade nas relações jurídicas (Reszka, 2017). A adoção de práticas de comunicação acessível também se alinha aos princípios de proteção e de função social do contrato, reforçando o papel do contrato como instrumento de justiça e equilíbrio social.

### 4.3 AÇÕES INSTITUCIONAIS DE FOMENTO À LINGUAGEM SIMPLES NO BRASIL

O impacto da linguagem e da comunicação não reside em sua complexidade formal, mas na sua capacidade de se adequar à função social a que se destina. Sob a perspectiva da Sociologia dos Campos de Pierre Bourdieu, a eficácia do discurso jurídico está menos no conteúdo técnico e mais na posição de autoridade ocupada por seus emissores, como juízes, advogados e promotores (Paulinelli, 2019). Desse modo, a linguagem jurídica permanece distante e inacessível para uma parcela considerável da população, especialmente considerando as barreiras socioeconômicas e educacionais que permeiam a sociedade brasileira. Nesse sentido, as ações institucionais promovidas tanto no setor público quanto no privado desempenham papel fundamental na transformação desse cenário.

#### 4.3.1 Iniciativas do Poder Público

Com o objetivo de reduzir as barreiras que dificultam o acesso à Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 144/2023, recomendando que o Poder Judiciário adote uma linguagem simples, clara e acessível, incorporando, sempre que possível, elementos visuais que facilitem a compreensão da informação por todos os cidadãos. Ademais, em novembro de 2023, o CNJ lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, com o objetivo de promover o uso de uma linguagem acessível e direta nas decisões judiciais e na comunicação institucional com a sociedade. A iniciativa busca eliminar expressões de difícil compreensão e o formalismo exacerbado que não são essenciais à clareza do conteúdo jurídico e à efetividade da comunicação. O Pacto também orienta os tribunais a adotarem práticas inclusivas, como o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e da audiodescrição. Além disso, recomenda-se que, sempre que possível, os efeitos concretos das decisões judiciais sejam explicitados ao cidadão, facilitando a compreensão do impacto direto que exercem em sua vida cotidiana. Até o momento, todos os tribunais da justiça comum estadual e federal já aderiram à iniciativa.

No âmbito do Poder Executivo, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.256/2019, que propõe a criação da Política Nacional de Linguagem Simples, a ser implementada nas instituições que compõem a administração pública direta e indireta. Observa-se que, com relação ao Poder Público, têm sido adotadas medidas concretas para reduzir as barreiras que dificultam o acesso à Justiça através de iniciativas que incentivam a aplicação da



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

linguagem simples. Entretanto, no campo contratual, ainda persiste uma expressiva lacuna a ser superada.

### 4.3.2 Ações de incentivo à aplicação da linguagem simples em contratos

A legislação vigente já contempla aspectos relacionados à acessibilidade nos contratos. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, ao tratar dos contratos de adesão, estabelece que estes devem ser redigidos de forma clara e legível, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas. Contudo, ainda existem dificuldades na efetiva aplicação da norma à realidade factual. Nesse sentido, as iniciativas voltadas aos contratos privados têm priorizado o uso de *Visual Law* e *Legal Design*, recursos que favorecem a leitura e a compreensão visual do conteúdo jurídico (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024). Contudo, a aplicação da linguagem simples ainda recebe pouca atenção, quando, idealmente, essas ferramentas deveriam atuar de maneira integrada. A ausência de clareza nos contratos não apenas dificulta a efetivação da garantia constitucional de acesso à Justiça, como também compromete a segurança jurídica e prolonga o tempo necessário para a concretização dos negócios jurídicos, ocasionando a perda da função social do contrato (Oliveira, 2020).

Diante disso, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) editou o Ato Normativo nº 27/2023, que estabelece que os termos e condições dos contratos de prestação de serviços bancários devem ser redigidos em linguagem simples, com destaque para as cláusulas mais relevantes à tomada de decisão consciente e crítica, reservando o uso de terminologia jurídica técnica apenas quando necessário. A discussão sobre acessibilidade nos contratos bancários assume especial relevância no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e educacionais. Durante a pandemia de COVID-19, aproximadamente seis milhões de brasileiros recorreram a empréstimos (IBGE, 2020). Atualmente, de acordo com o relatório de julho de 2025 da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, 78,5% das famílias encontram-se endividadas (CNC, 2025). O elevado nível de endividamento e as dificuldades financeiras enfrentadas pela população brasileira evidenciam a necessidade de contratos redigidos em linguagem simples e acessível. Nesse sentido, a resolução nº 4.949/2021 do Conselho Monetário Nacional (CMN) prevê que as instituições financeiras promovam transparência e clareza nas informações prestadas através de contratos com redação simples e objetiva. Ressalta-se que as instituições bancárias figuram entre os maiores litigantes do país, especialmente em demandas relacionadas à cobrança de débitos e à revisão de contratos, o que contribui para a sobrecarga e a morosidade do sistema judiciário (Gregorini, 2021).

### 4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E FÁTICA

A produção de conhecimento por meio da pesquisa científica no Direito deve combinar saberes teóricos e práticos, de modo que a discussão não se restrinja à teoria, mas demonstre seus efeitos concretos na realidade (Almeida; Caballero; Tavares, 2016). Considerando isso, foram levantadas decisões de tribunais nacionais que incentivam a utilização da linguagem simples em contratos. Ademais, merece destaque o panorama internacional que evidencia a relevância global do tema.

#### 4.4.1 Jurisprudência nacional

Através da análise da jurisprudência dos tribunais superiores, verificou-se que os tribunais nacionais vêm proferindo decisões que reforçam a importância da linguagem simples



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

como ferramenta de ampliação do acesso à tutela jurisdicional e de inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a redação do instrumento contratual era confusa e omitia o percentual de juros pactuado.

[...] é necessário que seja previamente pactuada, de forma expressa e clara, o que não ocorre no caso em tela. Fica evidente, pela leitura do contrato, que o instrumento utiliza-se de linguagem confusa, não fazendo menção alguma ao percentual de juros que efetivamente se contratou.<sup>3</sup>

O STJ tem como função principal a uniformização da jurisprudência nacional, servindo de referência para os demais tribunais. Nesse contexto, decisões referentes à adoção da linguagem simples representam um avanço significativo na redução das desigualdades de acesso à Justiça. No agravo em recurso especial nº 2.921.137/BA, o tribunal destacou que a utilização de linguagem técnica nos instrumentos contratuais frequentemente restringe a compreensão a uma parcela mais privilegiada da população, reforçando a necessidade de redação clara e acessível.

[...] Ocorre que os contratos de adesão, por sua própria natureza, não admitem a livre manifestação da vontade - cabe ao consumidor, sob pena de não contratar, apenas anuir com o que está posto pela instituição financeira. A visão conceptual que leva à aplicação do C.C - falo do pacta sunt servanda - em relações puramente consumeristas vem de um paradigma que, moldado no individualismo, potencializa uma visão positivista em que o homem não é percebido no seu contexto social, e, por isto, desconsidera como ponto de partida a possibilidade de falta de acesso às informações básicas que devem ser prestadas ao consumidor; e essas informações não são presumíveis como dadas pelo simples fato de exibição de um instrumento contratual que, na maioria das vezes, é versado em linguagem técnica somente acessível a uma camada privilegiada da população.<sup>4</sup>

### 4.4.2 O caso sul-africano dos contratos em formato de quadrinhos

Inspirada por grandes nomes, como o advogado norte-americano Louis M. Brown, precursor do movimento conhecido como *Preventative Law*, cujo objetivo é prevenir o surgimento de problemas antes mesmo que ocorram (Brown, 1951), a empresa sul-africana *Creative Contracts* desenvolve contratos no formato de histórias em quadrinhos, buscando aprimorar a forma como as informações são transmitidas nos instrumentos contratuais. Essa abordagem visa possibilitar que as partes compreendam efetivamente o conteúdo do documento que assinam, bem como as consequências jurídicas dele decorrentes.

Há uma noção, sustentada por muitas pessoas, de que os métodos de praticar o direito são fixos e estáveis. Advogados, dizem, são conservadores e tradicionais. Tendo decidido como o direito deve ser praticado, advogados não mudam seus métodos [...]

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.125.043/ES. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28LINGUAGEM+CONFUSA+CONTRATO%29..PART.%29%29+E+%2215325+75096750%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e>. Acesso em: 12 ago. 2025.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2921137/BA. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28LINGUAGEM+SIMPRES+CONTRATO%29..PART.%29%29+E+%2217484+322511686%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=e>. Acesso em: 12 ago. 2025.



# 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

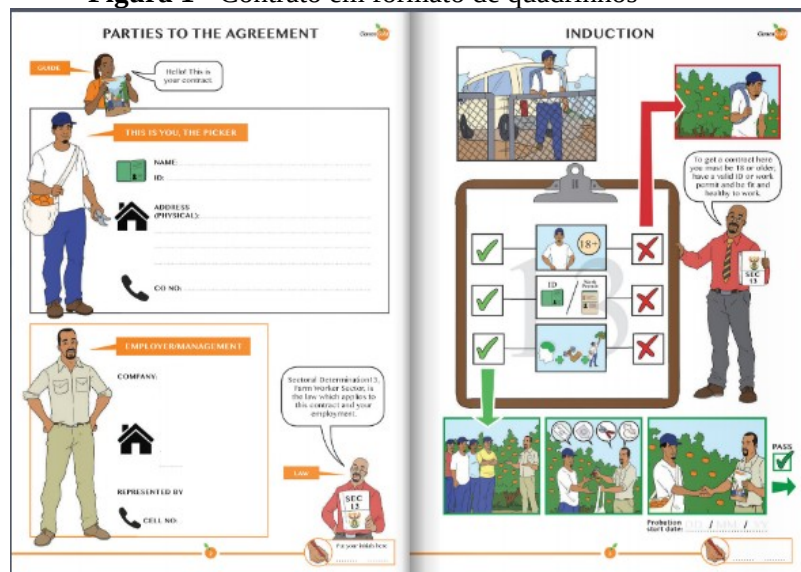
Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Quando o problema chegava, e não antes, o advogado era empregado [...] Se eu preciso de um advogado após o início da lide, por que não contratar um advogado antes? [...] Esse foi o início da advocacia preventiva. (Tradução nossa)<sup>5</sup>

Desde o início, o fundador da empresa buscou facilitar a compreensão de contratos por pessoas consideradas vulneráveis, utilizando uma combinação entre elementos visuais e linguagem acessível. A iniciativa inovadora já conta com o apoio de grandes empresas de alcance global, como a Unilever, representando um avanço significativo na garantia de que o conteúdo jurídico seja efetivamente compreendido por seus destinatários finais.

Figura 1 - Contrato em formato de quadinhos



Fonte: Creative Contracts (2025)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se que a linguagem simples, além de promover o acesso à justiça, é um instrumento para assegurar a dignidade e efetivar os direitos de grupos sociais que historicamente percebem a justiça como algo distante. A aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário é fundamental para a preservação do Estado de Direito e para a eficácia das normas. Desse modo, o uso de vocábulos excessivamente técnicos e rebuscados contribui para a exclusão de grupos menos favorecidos economicamente, aumentando ainda mais a desigualdade existente, razão pela qual diversas iniciativas têm surgido em prol da linguagem

<sup>5</sup> No original: “There is a notion, held by many people, that the methods of practicing law are fixable and stable. Lawyers, they say, are conservative traditionalists. Having decided how law should be practiced, lawyers do not change their methods [...] When trouble arose, and not before, a lawyer was employed [...] If I intend to employ a lawyer after I get into litigation, why not employ him ahead of time? [...] that thought was the beginning of preventative law.” (Brown, 1951)



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

simples, como o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No âmbito contratual, isso significa garantir que os contratos sejam redigidos em linguagem simples e clara, possibilitando que as partes compreendam seus direitos e deveres. Ainda que existam instrumentos legais protetivos, como o Código de Defesa do Consumidor, persistem desafios quanto à acessibilidade e à clareza dos contratos, sobretudo em um país marcado por profundas barreiras socioeconômicas como o Brasil. A parcela mais vulnerável da população frequentemente é prejudicada por cláusulas de difícil compreensão, o que os leva a firmar contratos que não compreendem integralmente, em afronta à própria função social do contrato. Ademais, verificou-se que a adoção da linguagem simples contribui para a celeridade processual, uma vez que a falta de clareza das cláusulas contratuais aumenta a judicialização de demandas voltadas à revisão ou à rescisão contratual.

Desse modo, o presente estudo visa contribuir para o avanço da comunidade acadêmica e de demais interessados na efetivação do acesso à justiça. Enquanto a justiça permanecer como privilégio de alguns, a população permanecerá distante de alcançar uma sociedade efetivamente justa, na qual a Constituição seja vivenciada como realidade cotidiana e não apenas como ideal. Como sugestão para pesquisas futuras e continuidade dos estudos aqui desenvolvidos, recomenda-se a realização de um estudo empírico no qual contratos redigidos em linguagem simples e em linguagem convencional sejam apresentados a um grupo amostral de pessoas, permitindo avaliar comparativamente a compreensão e a acessibilidade das diferentes abordagens.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2025. Art. 5º, XXXIII; Art. 37, § 3º, II.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 10.098, de 6 de novembro de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 2020.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

BRASIL. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Brasília: CNC, 2025. Disponível em: <https://pesquisascnc.com.br/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) COVID-19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/27946-divulgacao-semanal-pnadcovid1.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.125.043/ES**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28LINGUAGEM+CONFUSA+CONTRATO%29..PART.%29%29+E+%2215325+75096750%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2921137/BA**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28LINGUAGEM+SIMPLES+CONTRATO%29..PART.%29%29+E+%2217484+322511686%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=e>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BROWN, L. M. *The Practice of Preventative Law*. **Journal of The American Judicature Society**. Estados Unidos, p. 45, ago. 1951. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/judica35&div=21&id=&page=>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CABALLERO, C.; ALMEIDA, C.; TAVARES, T. Revisitando a pesquisa científica no direito. **Revista Direitos Culturais**, v. 11, n. 25, p. 79-96, 2016. Disponível em: <https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2127/948>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 144**, de 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 1 ago. 2025.

**CREATIVE CONTRACTS**. *Contracts everyone can understand*. Disponível em: <https://creative-contracts.com/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

FISCHER, Heloísa. **Entenda o que é a linguagem simples: um movimento pela comunicação mais acessível**. Entrevista concedida ao programa **Cidadania**. Senado Federal, Brasília, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2024/10/entenda-o-que-e-a-linguagem-simples-um-movimento-pela-comunicacao-mais-acessivel>. Acesso em: 11 ago. 2025.



## 27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

GIACOMINI, Charles Jacob. Direito Hoje: **uma nova ética para a linguagem jurídica**. *Direito Hoje*. Porto Alegre: Escola da Magistratura do TRF4 – EMAGIS, 04 out. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2216](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216). Acesso em: 13 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Volume 6**. Saraiva Educação SA, 2021.

GREGORINI, P. **Jurimetria aplicada aos litígios em massa: o perfil dos processos envolvendo os bancos na Justiça Estadual de São Paulo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15082022-114649/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

KOKAY, E. **Projeto de Lei n. 6.256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. Brasília: Senado Federal, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161592>. Acesso em: 2 ago. 2025.

KOZLOVA, Marina Yu; DAVYDOVA, Marina L. As dificuldades de linguagem para compreender o texto de um contrato e formas de superá-las. **EntreLínguas**, v. 9, p. 3, 2023.

LEINER, G. S.; DYKSTRA, M. M. de M.; CRUZ, F. B. da. Aplicação de *legal design* e *visual law* na promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 10, n. 18, p. 79–94, 2024. Disponível em: <https://consinter.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/499>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MATA, Camila Rosa da. **A eficácia do Art. 46 do CDC como instrumento de proteção do consumidor em contratos de adesão**. 2019.

OLIVEIRA, A;. Linguagem contratual: a simplicidade eficaz como ferramenta de segurança jurídica. **Insper**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/a3d22f59-7d31-4ba1-bb43-c00e5f673237>. Acesso em: 7 ago. 2025.

PAULINELLI, M. A linguagem e seu caráter institucional: reflexões sobre o domínio discursivo jurídico. **Revista do GEL**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 145–162, 2019. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/2687>. Acesso em: 1 ago. 2025.

RESZKA, Natália Michelon. **O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. 2017.

SALMERON, Sintia; NEME, Eliana Franco. Obstáculos à efetivação do direito ao acesso à justiça: linguagem plana e direito visual como ferramentas metodológicas para implementação da primeira onda de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 2, 2022.



# 27<sup>o</sup> Seminário de Pesquisa do CCSA

---

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025